



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº.17600/2025

Projeto de Lei nº. 45/2025

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – **União Brasil**

PARECER N° 45/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 45/2025, de iniciativa do Vereador Celso Nicácio e Eduardo Castilhos que “Institui o Programa Habitar Melhor no Município de Araucária e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Vereador Celso Nicácio da Silva e Eduardo Castilhos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, que “Institui o Programa Habitar Melhor no Município de Araucária e dá outras providências.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em síntese que:

“A apresentação da propositura tem como objetivo central atender a demanda social habitacional, visando à população em vulnerabilidade social, como também acesso às melhorias habitacionais. É de suma importância o acesso a uma moradia digna através da implementação de política e programas de habitação e subsídio, promovendo e viabilizando o acesso a esse direito, voltado à população de menor renda.

Como cediço o direito à moradia é um direito social fundamental que garante a todos os brasileiros o acesso a uma habitação digna, segura e adequada. Direito esse previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, que também inclui outros direitos sociais como educação, saúde e trabalho.

O direito a moradia não está atrelado somente a acesso à moradia com preços acessíveis, mas sim a um amplo acesso a serviços, infraestrutura e equipamentos, dos





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

que tanto o Poder Público como a sociedade devem atuar em conjunto para promover essas moradias e melhorar as condições habitacionais.

Dessa forma, é flagrante os benefícios a população com o fomento de parcerias entre o Poder Público, sociedade civil e demais instituições para ampliar o direito a moradia em nossa cidade. Veja que atualmente o Poder Público não tem dado conta da demanda de moradia, regularização e demais melhorias a fim de proporcionar moradia digna as pessoas. Assim, muitas pessoas e instituições tem condições de auxiliar nessa causa, com oferecimento de materiais ou serviços.

Há casos em que as pessoas possuem um mínimo de condições para melhorar a qualidade da sua moradia, e com o programa habitar melhor pode ser o incentivo final por meio de um projeto, de materiais de construção, de uma mão de obra qualificada, realizando o sonho das pessoas e, principalmente, proporcionando moradia digna á várias famílias arauacienses.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei, e desde já solicito apoio dos demais nobres parlamentares para o prosseguimento e aprovação do mesmo, a fim de beneficiar as pessoas com deficiência.”

É o breve relatório.

II - ANÁLISE

Compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e damais, conforme segue:

“Art. 52° Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições elaboração final, na conformidade do aprovado, salvo as previstas neste Regimento (Art. 154,§ 2º Art. 158; Art 159, inciso III e Art. 163, 2º);





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art 5, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local

Art. 30 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local:

Com isso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§ 1,a, Lei Orgânica Municipal sobre matérias de interesse local:

Art. 40º O processo legislativo compreende a elaboração de:

*§ 1º A iniciativa dos projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;*

O direito à moradia é reconhecido como um direito social fundamental pela Constituição Federal, em seu artigo 6º.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Constituição também, em seu Art 23, estabelece que é dever do Estado garantir a assistência à população em situação de vulnerabilidade, com políticas públicas de habitação, educação, saúde, e demais direitos sociais.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

A Lei nº 10.257/2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, reforça a obrigação do Poder Público em planejar e implementar políticas habitacionais, com ênfase na função social da propriedade. Ela orienta que a política urbana deve garantir o acesso à moradia digna, além de buscar a regularização fundiária e promover a melhoria das condições habitacionais, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

A Lei Orgânica do Município em seu Art 121 estabelece:

Art. 121. A política habitacional, integrada à da União e a do Estado, objetivará atender a carência habitacional no Município com:

II – atendimento prioritário à família carente, incentivando a formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-instrução.

O projeto está em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regulam a matéria, especialmente no que diz respeito ao direito à moradia digna e à responsabilidade do Município em implementar políticas habitacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 62/2025. Assim, SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Araucária, 19 de março de 2025.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**

19/03/2025 15:49:39

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/03/2025 15:49:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lajm.com.br/p6dd1ba612d722>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 25 de março de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecere nº 45/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei nº 62/2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER
26/03/2025 08:34:51

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
26/03/2025 08:06:09

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Araucária, 25 de março de 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/03/2025 08:06:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <http://lcpm.com.br/p3aa6bb8f6aa70d>.

